



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível)



Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

Embargante: FRIGORÍFICO JAHU EIRELI

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DESPROVIMENTO.**

Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer contradição entre os fundamentos do julgamento, ou supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência ensejam o seu desprovido.

Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002481-30.2020.8.19.0001, em que é Embargante FRIGORÍFICO JAHU EIRELI e Embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.





Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

O embargante impetrou o presente mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ver reconhecida a inconstitucionalidade da importância de 10%, supostamente devida ao FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal), instituído pela Lei Estadual nº 7428/2016, e consequentemente, a emissão/manutenção da certidão negativa de débitos. Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito a compensação e/ou restituição dos valores pagos a maior.

Denegada a ordem (fl. 228), foi interposto recurso de apelação, que não obstante o FEEF tenha sido reconhecido constitucional na Representação de Inconstitucionalidade nº 0063240-02.2016.8.19.0000, a questão é objeto da ADI 5.635/DF, em trâmite no STF. Desta forma, não pode ser o presente feito julgado improcedente com base na constitucionalidade da Lei Ordinária nº 7.428/2016 uma vez que tal mérito segue sendo discutido no STF. Salaria que o FEEF se trata de um novo imposto, de natureza social residual, criado equivocadamente pelo Estado do Rio de Janeiro com o amparo ilegítimo do CONFAZ.

Acórdão prolatado por este Colegiado reconheceu a existência de litispendência entre a presente demanda e o mandado de segurança tombado sob o nº 0077550-73.2017.8.19.0001/RJ.





Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

Por força do manejo de recurso especial, a questão retornou para reapreciação.

Este o debate.

Em atendimento ao determinado pelo STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 2525257, reanalisa-se a pretensão do embargante.

Nos autos do mandado de segurança nº 0077550-73.2017.8.19.0001, o ora embargante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do FEEF, sob o argumento de que a imposição da obrigatoriedade do seu pagamento, na forma como instituída pela Lei nº 7428/2016, representa a revogação de benefícios ou incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Requeru, portanto, o seguinte:



Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

- a) O deferimento da medida liminar para que seja deferido o pedido de depósito judicial da alíquota de 10% **incidente sobre o montante da diferença entre o valor do ICMS calculado sem a aplicação de benefício fiscal e o calculado com a sua utilização** nos termos do art. 151, inc. II do CTN, e a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título do Fundo Especial de Equilíbrio Fiscal, diante do depósito mensal de tais valores;
- b) A intimação da Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal;
- e) que seja concedida a segurança, a fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de gozar dos benefícios fiscais que lhes foram concedidos de forma integral sem o condicionamento desses ao depósito do valor mensal de 10% destinado ao FEEF, nos termos expostos no presente *mandamus* (itens 2.1. a 2.3 supra).

Nos autos do presente mandado de segurança – 0002481-30.2020.8.19.0001 - defende a ilegalidade da cobrança sob o fundamento de inconstitucionalidade, vedação de vinculação de receita de impostos a Fundo, impossibilidade de supressão de benefícios fiscais concedidos a prazo certo e sob condição determinada e violação ao Princípio da Anterioridade.

Sua pretensão se fez no seguinte sentido:



Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

B) após prestadas, ou não, as informações pela autoridade coatora, e ouvido o Ministério Público, a concessão da segurança em caráter definitivo, com a confirmação da ordem liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade da importância supostamente devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), instituído pela Lei Estadual nº 7.428/2016, e regulamentada pelo Decreto nº 45.810/2016, e consequentemente, com a emissão/manutenção da Certidão Negativa de Débitos, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva na via judicial, bem como se abstenha de qualquer ato de cobrança e/ou embargos, com base no artigo 151, III, do CTN, c/c os artigos 63 e 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, e demais efeitos pertinentes.

B.1) Concedida a segurança, requer seja declarado o direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos à maior, dentro do período prescricional, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou outro índice que vier a substituí-la. Além disso, requer seja levantado integralmente o valor depositado em juízo no MS nº 0077550-73.2017.8.19.0001/RJ.

Para fins de afastar a existência de litispendência, o ora embargante, traçou a seguinte distinção:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001



	PARTES	CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA (Direito)	PEDIDO
MS nº 0077550-73.2017.8.19.0001/RJ	Comercial Milano Frigorífico Jahu	1 – Ilegalidade : violação ao art. 178 do CTN; 2 – Inconstitucionalidade : violação aos arts. 150, 196 e	1 – Liminarmente : autorização para depósito judicial; 2 – Concessão da

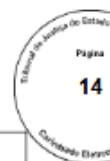
⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie, *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 246.

⁶ Idem.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 415.

11

		167 da CF.	segurança para afastar a exigência para o FEEF.
Mandado de Segurança ora impetrado	Frigorífico Jahu	1 – Inconstitucionalidade : violação aos arts. 146, III, “a”, 148, 149, 150, I, e 167 da CF	1 – Liminarmente : suspensão da cobrança do FEEF. 2.1 – Concessão da segurança em definitivo; 2.2 – Emissão da CND



Ou seja, apresentou causas de pedir diversas, mas com a mesma finalidade, qual seja, suspender a contribuição de 10% para o FEEF, instituído pela Lei nº 7428/2016, regulamentada pelo Decreto nº 45810/2016.

Na primeira demanda, tombada sob o nº 0077550-73.2017.8.19.0001, embora também figure no polo passivo outra





Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

sociedade empresária, o objeto da lide consiste, em essência, na declaração de inconstitucionalidade da contribuição adicional de 10% destinada ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), com o consequente direito ao depósito judicial dos valores exigidos a esse título, como forma de garantir o resultado útil do processo.

Na presente ação, a controvérsia jurídica igualmente se concentra na alegada inconstitucionalidade da referida contribuição ao FEEF. Contudo, a pretensão deduzida busca, nesta oportunidade, o levantamento dos valores depositados judicialmente, providência que se apresenta como desdobramento lógico da procedência do pedido formulado na demanda anteriormente ajuizada.

As ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, o que evidencia a presença de litispendência, conforme se retira do seguinte julgado do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE JURÍDICA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO
IMPROVIDO.**

1. No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de litispendência em relação a alguns dos autores, por haver processos





Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

pendentes que detêm o mesmo objeto jurídico, apesar de possuírem parcial diferença em relação ao polo passivo.

2. A posição firmada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes.

3. Nesse sentido, para se verificar a existência de litispendência, seria necessário o cotejo entre as demandas, a fim de se analisar a identidade jurídica entre elas, o que é vedado na via especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 1.851.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

Na doutrina válido citar a lição de DIDIER JR. E ZANET JR.:
“há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível)



Embargos de Declaração na Apelação nº 0002481-30.2020.8.19.0001

solucionar o mesmo problema em mais de um processo (Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, Processo Coletivo, 7ª ed., Juspodivm).

Por tais razões, nada há a ser provido.

Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR

